

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 440/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 1092/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST PAGO EM OPERAÇÃO NORMAL. **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 093.745**, EMITIDA EM 12/05/2017. **MERCADORIAS** ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS (DESCONTOS) DA **ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO. **NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº 020079** EMITIDA em 15/05/2017 (fls.06). NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER AGRACIADO COM DOIS BENEFÍCIOS AO MESMO TEMPO: **O DA ALC E O DA EXPORTAÇÃO**. PARTE DO IMPOSTO PERTENCE AO ESTADO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

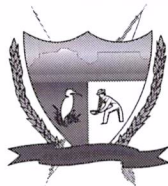
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 7.544,72** (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da Nota Fiscal Eletrônica de Aquisição/Entrada nº **093.745**, emitida em (12/05/2017 - fls.05), na qual foram adquiridas o total de **30 mil kg** de FARINHA DE TRIGO AMBRA TIPO 1, de 50kg (600 SACAS X 50KG = 30.000KG), e como foram exportadas e por não haver incidência nas exportações requer a devolução do ICMS/ST pago (fls.03/06).

Aduz o requerente, que tais mercadorias foram EXPORTADAS através das **NOTA FISCAL DE SAÍDA/EXPORTAÇÃO nº. 020079**, emitida em (15/05/2017 - fls.06), nesta NOTA consta que foram EXPORTADOS o total de **30.000kg de TRIGO**, sendo 570 sacas de TRIGO AMBRA S/FERMENTO de 50kg (570 SACAS X 50KG= 28.500KG) e 30 SACAS DE TRIGO MEDALHA DE OURO S/FERMENTO (30 SACAS X 50kg= 1.500kg), o equivalente a (600 SACOS X 50KG=30.000KG), para a empresa INVERSIONES FRANJOS C.A, situada na VENEZUELA, respectivamente (fls. 06).

CONSTAM NOS AUTOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. Requerimento do contribuinte (fls.02);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1092/2019

Fls. 02

2. Cópia da Declaração da RICCA de que o produto da NF 093.475 é TRIGO AMBRA (fls.03);
02. Comprovante de pagamento do ICMS/ST (Espelho do DARE) efetuado no Banco do Brasil referente NOTA FISCAL DE ENTRADA/AQUISIÇÃO Nº **093.145** (fls.04);
02. DANFE de AQUISIÇÃO/ENTRADA nº **093.745**, emitida em **12/05/2017**, referente a **600 FARDOS** de **FARINHA DE TRIGO AMBRA TIPO 1- 50KG** (600 fardos X 50kg), que corresponde a **30 mil kg** (fls.05);
03. DANFE de EXPORTAÇÃO nº. **020079**, emitida em **15/05/2017**, referente a **30.000 kg**, de **TRIGO NO TOTAL**, sendo (570 sacas X 50) de **TRIGO AMBRA S/FERMENTO** (que equivale a 28.500kg) e (30 sacas X 50kg) de **TRIGO MEDALHA DE OURO S/FERMENTO** (que equivale a 1.500kg) – (fls. 06);
04. Cópia do HISTÓRICO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO (PORTAL SISCOMEX) e COMPROVANTE DE EXPORTAÇÃO nº 2170318828/4(fl. 07/09) e demais documentos relacionados a esta DANFE (fls.09/14);
05. Cópias dos RESUMOS DOS EXTRATOS DE REGISTROS DE EXPORTAÇÕES DEFERIDOS nº 17/0731039-001(fl. 10/13);
06. Cópia da Factura Comercial nº 213/2017 (fls.14);
09. Cópias CRT (Carta de porte Internacional por Carretera e do MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária ((fls.15/16).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.17 e 18), que emite o Parecer nº 284/2019/CAF/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido (fls.19/22).

É o relatório.

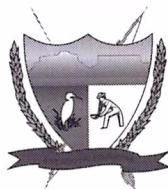

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

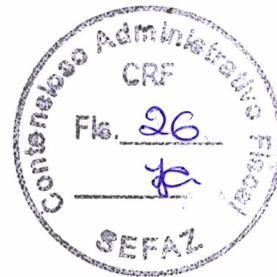
Os parâmetros legais da restituição estão estabelecidos no Código Tributário Nacional-CTN em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

“CTN:

“**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1092/2019

Fls. 03

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

O Regulamento do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E de 2001, disciplina os casos de não incidência do ICMS no art. 4º, Inciso II, in verbis:

“ Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - (...),

II- operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação”;

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, não, até porque esta tarefa não nos compete, mas à Receita Federal, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição, agora sim de nossa competência porque envolve o pagamento de ICMS/ST,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1092/2019

Fls. 04

pago ao Estado de Roraima. Nesse exame pois, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido porque a matéria tem estreita relação com o pedido.

Ao iniciarmos a análise do pedido em comento é crucial que façamos algumas considerações prévias a respeito da matéria **RESTITUIÇÃO e EXPORTAÇÃO**, já que o pedido refere-se a ICMS/ST pago por ocasião da **ENTRADA** de mercadorias adquiridas em operação normal e com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, que segundo a requerente fora posteriormente exportadas, é que ora faremos a seguir.

A partir de **02/07/2018**, a Receita Federal passou a executar o novo processo de exportação, por meio de **DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO-DU-E**, visando melhor simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal **SISCOMEX** (Sistema Integrado de Comércio Exterior), criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único, computadorizado, de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema. Portanto, vê-se que é um procedimento especial e exclusivo operado pela Receita Federal do Brasil. A **DU-E**, na verdade substituiu três documentos: a RE (Registro de Exportação), a DE (Declaração de Exportação) e a DSE (Declaração Simplificada de Exportação).

Vale registra que nas **EXPORTAÇÕES NÃO HÁ INCIDÊNCIA** de ICMS, conforme disposições do Art. 4º, Inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

“ Art. 4º. O imposto não incide sobre:

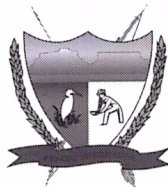
I - (...),

II- operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação”;

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, cuja operação fiscalizatório se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

No entanto, quando se tratar de pedido de restituição que envolva pagamento de ICMS, o contribuinte/requerente, **ALÉM de TER QUE PROVAR A EXPORTAÇÃO DEVE OBSERVAR FIELMENTE OS REQUISITOS da LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ESPECIALMENTE AS NORMAS do RICMS/RR e da LEI nº 072/94, adiante citados, tanto**





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1092/2019

Fls. 05

quanto ao pedido de restituição, quanto as exportações, porque nestes casos têm estreita relação.

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST no valor de **R\$ 7.941,80** (sete mil, cento e quarente e três reais), por OPERAÇÃO NORMAL de AQUISIÇÃO/ENTRADA de mercadorias (FARINHA DE TRIGO AMBRA TIPO 1), vindas de MANAUS/AM para serem vendidas no mercado interno de BOA VISTA/RR, por meio da NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº **000.093.745**, emitida em: **12/05/2017**, com o desconto de **12%** no valor dos produtos, por ter sido destinados à ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 55.146,00** pelos produtos pagou apenas **R\$ 48.528,48**, em virtude dos descontos de **12% da ALC**, tendo um abate de **R\$ 6.617,52**.

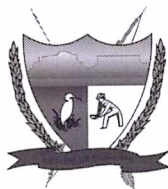
De início verifica-se de pronto que tais mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO**, mas como uma operação normal de compra e com os benefícios da **Área de Livre Comércio-ALC**, para serem vendidas aos consumidores de Boa vista, mesmo assim, foram exportadas, em desacordo com os preceitos legais dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

O PRODUTO ADQUIRIDO pela NOTA FISCAL de ENTRADA refere-se a 600 FARDOS de **FARINHA DE TRIGO AMBRA TIPO 1** (600sc X 50kg = 30.000kg), ao passo que o PRODUTO DESCRITO NA NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO refere-se a **TRIGO AMBRA S/FERMENTO 50kg** (570sc X 50kg = 28.500kg), e mais 30 SACOS DE TRIGO MEDALHA DE OURO S/FERMENTO (30SC x 50 = 1.500KG), portanto FRACIONADA, como se pode verificar às (fls. 05 e 06), ou seja, o TRIGO DA AQUISIÇÃO/ENTRADA É COM OU SEM FERMENTO?

De modo que, além de não ter sido adquiridas com fins específicos para exportação, há divergentes na descrição/nomenclaturas dos produtos, o que importa dizer que é praticamente impossível aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas. Arrisco-me a dizer que esta aferição não seria mais possível nem mesmo por Verificação Fiscal Analítica-VFA, e nem sequer por Levantamento de Estoque Físico, porque se tais mercadorias foram exportadas, resta pois, prejudicado tal exame.

A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1092/2019

Fls. 06

no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxulo, porque ausentes as provas concretas da exportação e em descumprimento às regras da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **inverbis**:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Contudo, a exportação não fora efetivamente provada e nem observou fielmente os requisitos dos Artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS/RR-Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

“Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1092/2019

Fls. 07

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

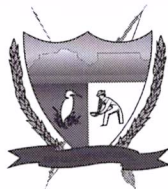
No Brasil foi criada a lei de integridade empresarial (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), que visa o combate à corrupção e todo e qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, principalmente pela responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com isso, muitas empresas têm se preocupado em promover uma cultura de integridade organizacional, procurando agir conforme estabelecido em lei ou norma.

Portanto, essa lei nasceu com o objetivo de restaurar a credibilidade e a confiança na relação entre os contribuintes e a administração tributária, a fim de que cada um exerçam suas funções no estrito cumprimento à legislação tributária.

Do exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação, por não ter adquiridas as mercadorias com os fins específicos para exportação, ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, e por ter sido fracionada, bem como por ausência de autorização do contribuinte do Estado de origem, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios e descontos da Área de Livre Comércio-ALC, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ R\$ 7.544,72** (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1092/2019

Fls. 08

DECISÃO:

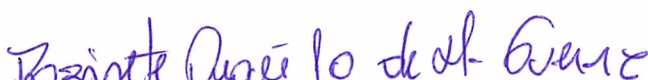
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

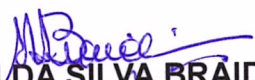
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

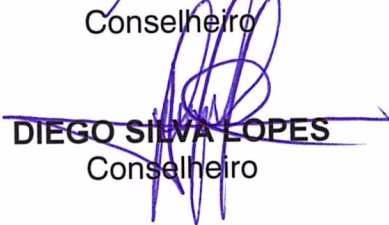

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

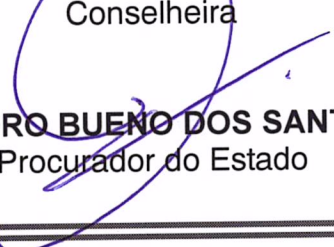

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado